Documento:636878

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012068-37.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005955)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.

- 2. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, $\S~1^{\circ}$, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.
- 3. No presente caso, o delito descrito e imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, evidenciada pela quantidade e natureza de entorpecentes apreendidos (1,598 kg de maconha e 141 pedras de crack, com peso bruto de 42g) em sua residência, além de encontrados, no mesmo contexto fático, objetos típicos da traficância, como aparelhos celulares,

- 27 sacos plásticos pequenos, 2 rolos de papel alumínio, fita adesiva e quantia em dinheiro.
- 4. Não bastasse, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019).
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por , advogado, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, a Polícia Civil vinha investigando os flagranteados e pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, os quais supostamente comercializavam entorpecentes para traficantes de pequeno porte e usuários.

Consta que no mês de junho realizaram a prisão da pessoa de , indicado como um dos vendedores do flagrado . Assim, as diligências foram intensificadas e foi possível se chegar ao endereço de e Laíza, onde montaram uma campana, visualizando Laíza e a pessoa de Railton, sendo encontrado com este uma porção de maconha.

Conforme narrado pelos agentes, Laíza negou que havia substâncias entorpecentes no interior do imóvel, todavia durante buscas no imóvel e com o forte odor da maconha, Laíza confessou que a droga estava no interior da geladeira, onde foram localizados dois tabletes grandes e 29 porções pequenas de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1,598kg.

Ato contínuo, fizeram a abordagem de em sua oficina tendo este informado que havia mais drogas em seu guarda-roupas, sendo 141 pedras de crack, pesando 42g. Além disso, no imóvel foram localizados R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), 27 sacos plásticos, 02 rolos de papel alumínio e cartões de crédito. Por fim, os policiais civis relataram que as investigações evidenciam que o flagrado é um suposto integrante da

facção criminosa denominada PCC, tendo ele confessado aos agentes que comercializa drogas há dois anos.

Os acusados e foram presos em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) em 11/08/2022, cuja prisão foi homologada e posteriormente convertida em preventiva em 12/08/2022 para garantia da ordem pública.

No presente remédio constitucional, o impetrante aduz, em síntese, que não estão evidenciados os requisitos da prisão preventiva, além de o paciente ser primário, possuir residência fixa e profissão lícita.

Sustenta que "a prisão preventiva pela garantia da ordem pública não se encontra no caso dos presentes autos, haja vista a fundamentação vaga, e, da mesma forma, as circunstâncias pessoais do paciente não denotam, indubitavelmente, que, em liberdade provisória, irá cometer qualquer ilícito penal".

Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores na medida liminar, pugna pela imediata expedição do alvará de soluta em favor da paciente e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

O pedido liminar foi indeferido (evento 6) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 14).

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional.

Destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 9752/2022, boletim de ocorrência nº 00070023/2022, auto de exibição e apreensão, laudo de exame químico preliminar de constatação em substâncias entorpecentes, laudo de exame pericial de

vistoria e constatação direta de objetos, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 41, autos do IP).

Ademais, vislumbra—se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar—se—ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela quantidade e natureza de entorpecentes apreendidos (1,598 kg de maconha e 141 pedras de crack, com peso bruto de 42g) em sua residência, além de encontrados, no mesmo contexto fático, objetos típicos da traficância, como aparelhos celulares, 27 sacos plásticos pequenos, 2 rolos de papel alumínio, fita adesiva e quantia em dinheiro. É mister enfatizar que, no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Não bastasse, a certidão acostada aos autos do inquérito policial (evento 8) atesta que o paciente é investigado, em outros autos, pela prática do delito de receptação (IP nº 0023896-17.2019.8.27.2706), de modo que, diante dos fatos emoldurados no caso concreto, o entendimento esposado pelo Juízo Impetrado está devidamente escorado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, à medida que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, pois, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. . SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema fazse necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela prática de delitos patrimoniais. 5. 0 fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos

suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo—lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra—se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega—se—lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda—se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, RHC 116.838/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) — grifei.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 108.797/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) - grifei

Logo, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, \S 1º, do CPP, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada.

Restou preenchida, também, a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena ultrapassa 04

(quatro) anos de reclusão.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente.

Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 577.476/SP, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justica, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 636878v2 e do código CRC 6384d3ba. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 11/10/2022, às 9:14:9

0012068-37.2022.8.27.2700

636878 .V2

Documento: 636879

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012068-37.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005955)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.

- 2. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública.

 3. No presente caso, o delito descrito e imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, evidenciada pela quantidade e natureza de entorpecentes apreendidos (1,598 kg de maconha e 141 pedras de crack, com peso bruto de 42g) em sua residência, além de encontrados, no mesmo
- entorpecentes apreendidos (1,598 kg de maconha e 141 pedras de crack, com peso bruto de 42g) em sua residência, além de encontrados, no mesmo contexto fático, objetos típicos da traficância, como aparelhos celulares, 27 sacos plásticos pequenos, 2 rolos de papel alumínio, fita adesiva e quantia em dinheiro.
- 4. Não bastasse, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"(RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª., DJe de 24/04/2019).
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez

que o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.
- 9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , Eurípedes Lamounier e e o Juíz.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Dr. .

Palmas, 04 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 636879v6 e do código CRC cacf1a7a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 20/10/2022, às 11:40:7

0012068-37.2022.8.27.2700

636879 .V6

Documento: 636877

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0012068-37.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005955)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

RELATÓRIO

Trata—se de Habeas Corpus impetrado por , advogado, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Segundo se extrai dos autos do inquérito policial, a Polícia Civil vinha investigando os flagranteados e pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, os quais supostamente comercializavam entorpecentes para traficantes de pequeno porte e usuários.

Consta que no mês de junho realizaram a prisão da pessoa de , indicado como um dos vendedores do flagrado . Assim, as diligências foram intensificadas e foi possível se chegar ao endereço de e Laíza, onde montaram uma campana, visualizando Laíza e a pessoa de Railton, sendo encontrado com este uma porção de maconha.

Conforme narrado pelos agentes, Laíza negou que havia substâncias entorpecentes no interior do imóvel, todavia durante buscas no imóvel e com o forte odor da maconha, Laíza confessou que a droga estava no interior da geladeira, onde foram localizados dois tabletes grandes e 29 porções pequenas de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1,598kg.

Ato contínuo, fizeram a abordagem de em sua oficina tendo este informado que havia mais drogas em seu guarda roupas, sendo 141 pedras de crack, pesando 42g. Além disso, no imóvel foram localizados R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), 27 sacos plásticos, 02 rolos de papel alumínio e cartões de crédito. Por fim, os policiais civis relataram que as investigações evidenciam que o flagrado é um suposto integrante da facção criminosa denominada PCC, tendo ele confessado aos agentes que comercializa drogas há dois anos.

Os acusados e foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06) em 11/08/2022, cuja prisão foi homologada e posteriormente convertida em preventiva em 12/08/2022 para garantia da ordem pública. No presente remédio constitucional, o impetrante aduz, em síntese, que não

estão evidenciados os requisitos da prisão preventiva, além de o paciente ser primário, possuir residência fixa e profissão lícita. Sustenta que "a prisão preventiva pela garantia da ordem pública não se encontra no caso dos presentes autos, haja vista a fundamentação vaga, e, da mesma forma, as circunstâncias pessoais do paciente não denotam, indubitavelmente, que, em liberdade provisória, irá cometer qualquer ilícito penal".

Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores na medida liminar, pugna pela imediata expedição do alvará de soluta em favor da paciente e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ou de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

O pedido liminar foi indeferido (evento 6) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 14).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 636877v2 e do código CRC 0a787ddc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 30/9/2022, às 12:22:14

0012068-37.2022.8.27.2700

636877 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0012068-37.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0005955)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador